



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.501-A, DE 2021

(Da Sra. Celina Leão)

Autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do de nº 1314/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CABO GILBERTO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1314/23

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX - doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), na forma prevista no art. 9º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - o [art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), o [art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#), e o art. 9º-A da Lei



nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. A partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2026, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real as doações em dinheiro realizadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

§ 1º As deduções de que trata este artigo:

I – relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
- c) devem observar o limite de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional;



b) devem observar o limite de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.”

“Art. 9º-B. Poderão ser deduzidas, na forma e nas condições do art. 9º-A, as doações realizadas a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios no caso de necessidade de ações de resposta ou de recuperação em decorrência de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, desde que reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º A doação deverá ser feita a:

I – conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial; ou

II – fundo instituído por lei e administrado por órgão de defesa civil integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil constituído pelo ente beneficiário.

§ 2º Aplicam-se ao ente beneficiário da doação de recursos de que trata este artigo as regras e obrigações aplicáveis ao recebimento de recursos por meio do Funcap.

§ 3º A definição do montante global que poderá ser destinado ou do prazo da autorização da dedução de que trata o *caput* será realizada pela União.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



JUSTIFICAÇÃO

As calamidades públicas permitem-nos comprovar a ilimitada solidariedade do povo brasileiro, que sempre atende aos apelos de ajuda aos mais necessitados. Da mesma forma, fazem-nos constatar a imprescindibilidade da Defesa Civil, na prevenção dos desastres e no atendimento aos atingidos.

A proposição que ora apresentamos visa unir a solidariedade e a generosidade, com a necessidade de apoiar entes vinculados ao Sistema Nacional de Defesa Civil.

Assim, propomos que as doações de pessoas físicas e jurídicas ao FUNCAP possam ser abatidas do Imposto de Renda por elas devido.

No caso das pessoas jurídicas, o FUNCAP estará submetido ao mesmo limite de dedutibilidade global já aplicado a outras doações e patrocínios. No mesmo sentido, a dedução pelas pessoas físicas também se submeterá ao teto conjunto deferido a outras hipóteses de deduções.

Desse modo, entendemos não haver impacto fiscal para fins de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta beneficia os indivíduos que, com esforço, colaboram para o alcance do bem comum, e, ao mesmo tempo, fortalece as entidades públicas que, efetivamente, desempenham atividades essenciais para minorar o sofrimento das vítimas das catástrofes naturais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216593783700>



2021-15978

5

Apresentação: 16/12/2021 15:55 - Mesa

PL n.4501/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216593783700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
 Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Constituem recursos do Funcap: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

II - doações; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

III - outros que lhe vierem a ser destinados. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§1º (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor, bem como a forma de indicação de seus membros. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea a do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea c do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea

b do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....
Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil

do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão

expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.314, DE 2023

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de doações a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4501/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de doações a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de doações a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I

.....

.....

IX - doações a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada.

.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

I – está limitada a três por cento do imposto devido;

II – será realizada mediante depósito em contas-correntes bancárias abertas especificamente para este fim pelos órgãos federal, estadual ou municipal, cabendo ao doador a escolha do órgão beneficiário.”
(NR)



Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º

IV – as doações, até o limite de três por cento do imposto devido, a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada, a ser realizada mediante depósito em contas-correntes bancárias abertas especificamente para este fim pelos órgãos federal, estadual ou municipal, cabendo à pessoa jurídica doadora a escolha do órgão beneficiário.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais, como tempestades, terremotos, erupções vulcânicas, tsunamis, incêndios florestais e secas, são eventos imprevisíveis que podem ocorrer a qualquer momento e em qualquer lugar. A intensidade e a frequência desses desastres podem variar dependendo de vários fatores, incluindo condições climáticas, atividade geológica e ações humanas.

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), uma organização científica internacional que avalia as informações científicas, técnicas e socioeconômicas relevantes para a compreensão das mudanças climáticas, em seu relatório divulgado em agosto de 2021, as mudanças climáticas estão aumentando a frequência e a intensidade de alguns eventos climáticos extremos, como ondas de calor, secas, chuvas fortes e tempestades tropicais. Conforme a entidade, o aumento da temperatura global pode levar a impactos graves e irreversíveis nos ecossistemas, na saúde humana e na economia.



O IPCC destaca a importância de ações urgentes e ambiciosas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e limitar o aquecimento global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Se as emissões continuarem aumentando na taxa atual, o relatório indica que o mundo pode experimentar mudanças climáticas significativas e irreversíveis nas próximas décadas.

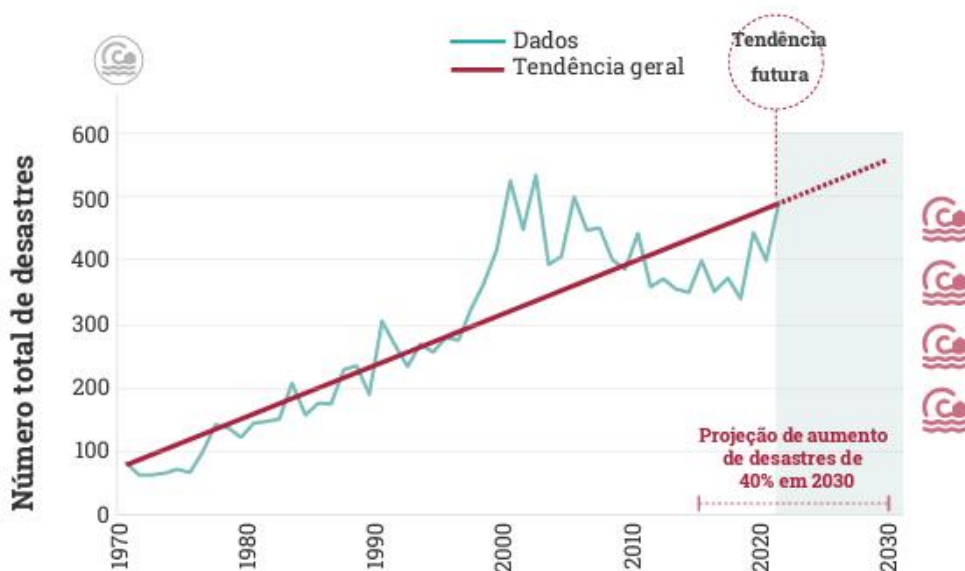
No mesmo sentido, o relatório “*Global Assessment Report on Disaster and Risk Reduction: our World at risk – transforming governance for a resilient future*”, divulgado em 2022 pelo Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres (UNDRR) aponta que, caso a tendência atual se mantenha, o número de desastres ocorridos no globo por ano deve se elevar de cerca de 400 em 2015, para 560 em 2030, uma projeção de aumento da ordem de 40%, conforme Figura 1.

É importante que governos, organizações e indivíduos estejam preparados para enfrentar esses eventos e reduzir seus impactos. Investimentos em infraestrutura resistente a desastres, planejamento de emergência e educação sobre riscos podem ajudar a mitigar os efeitos desses eventos.



FIGURA 1

Número de desastres entre 1970–2020 e aumento projetado entre 2021–2030



Fonte: UNDRR (2022).

Ao lado dessas ações, a serem tomadas por governos e organizações, consideramos que os indivíduos podem ter um papel de destaque no amparo àqueles que sofrem com os efeitos de desastres naturais, como o recentemente verificado na região de São Sebastião, no Estado de São Paulo, em que, além do registro de mais de 50 óbitos, os desabrigados tiveram dificuldade de acesso a itens dos mais básicos como por exemplo alimentos e água potável para consumo humano. Em escala global, os extremos climáticos colocam milhões de pessoas em estado de elevada vulnerabilidade social.

As doações feitas para grupos atingidos por catástrofes naturais são extremamente importantes porque fornecem assistência vital e imediata às pessoas que perderam seus bens e suas casas, além de ajudar a reconstruir as comunidades afetadas. É uma forma importante de solidariedade e empatia que pode trazer esperança e ajuda para aqueles que precisam.

O cidadão e as pessoas jurídicas, ao efetuarem suas doações, desempenham uma função que é responsabilidade do Estado, razão pela qual estamos prevendo que possa deduzi-la do Imposto de Renda devido. O modo



de realiza-las será mediante depósito em contas-correntes bancárias abertas especificamente para este fim pelos órgãos federal, estadual ou municipal, cabendo ao doador, pessoa física ou jurídica, a escolha do órgão beneficiário.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ LIMA

2023-1401



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Projeto de Lei 4501/2021

Apensado: PL 1314/2023

Autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Autor: Deputada Celina Leão

Relator: Deputado Cabo Gilberto Silva

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei 4501/2021, que permite a dedução, na declaração anual do Imposto de Renda (IR), das doações realizadas entre 2022 e 2026 para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). A proposta em análise na Câmara dos Deputados altera as leis 9.250/95 e 9.532/97, que tratam do IR.

Adicionalmente, o texto prevê que poderão ser deduzidas do IR as doações aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, quando o Poder Executivo declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública. A medida será inserida na Lei 12.340/10, que trata do sistema Nacional de Defesa Civil.

Em todos os casos, os contribuintes deverão respeitar o limite total das deduções legais. Para a pessoa física, por exemplo, a doação ao Funcap poderá ser de até 4% do IR devido; já as pessoas jurídicas deverão considerar a soma dos valores máximos permitidos para doações e patrocínios.

Projeto Apensado:

O Projeto de Lei 1314/2023 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de doações a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada.

II - Parecer do Relator:

A presente proposição esteve em pauta nas seguintes comissões, Comissão de Integração Nacional; Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Proposição sujeita à apreciação conclusiva; a proposta está em estrita observância dos termos regimentais.

Na sequência do processo legislativo, o texto desta propositura foi à análise desta comissão, a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo Art. 31, § 1º do Regimento Interno.

Desastres ambientais oriundos das mudanças climáticas que causam situações de calamidade pública é um fenômeno cada vez mais constante no Brasil. Tais eventos não têm hora nem horário para acontecer.

O Brasil é um país onde a expansão urbana ocorreu sem planejamento adequado, ocasionando inúmeros problemas sociais e ambientais. No cotidiano do cidadão brasileiro, são comuns as notícias em que constam situações de deslizamento de terra, enchentes, alagamentos e rompimento de barragens.

Em caso de calamidade, o Estado tem que agir em situação de emergência para atender a população que sofre com a tragédia que se impõe. Nestes casos, há necessidade de o Poder Público agir com celeridade e eficiência. Sendo assim, cabe ao Poder Legislativo Federal ampliar o escopo de leis que visam beneficiar os processos de socorro e atenção estatal aos cidadãos afetados por tragédias.

O Projeto de Lei 4501/2021 vai dar maior eficiência à capacidade de resposta do Poder Público para estas situações difíceis. A proposição visa modificar o escopo de autorização a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

O objetivo da proposta, segundo seu autor, é proporcionar uma fonte segura de recursos ao Funcap, tendo em vista que o Brasil sofre um quadro crônico de carência de verbas direcionadas à gestão de riscos; cerca de 59% dos municípios ainda não contam com instrumento de gestão para desastres naturais.

Socorrer vítimas (resgate, busca e salvamento), transportar vítimas, agentes de defesa civil e/ou produtos e materiais essenciais aos afetados, prestar assistência humanitária (alimentação, hidratação, abrigo, limpeza e higiene pessoal) e restabelecer emergencialmente serviços essenciais dos afetados, é uma das principais necessidades em situações de calamidade pública. Resgatar vidas em situação de tragédia é um dever que demanda empenho das autoridades, bem como recursos financeiros.

III - Conclusão do voto:

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, pela APROVAÇÃO do PL nº 4501/2021 e do Projeto de Lei apensado: PL nº 1314/2023, que autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
PL/PB



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4501, DE 2021 e seus apensados.

Autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Art. 2º - A artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art.12.....
.....

IX - doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), na forma prevista no art. 9º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

Art. 3º - O inciso II do artigo 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º
.....
.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e o art. 9º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)



Art. 4º - O artigo 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”
(NR)

Art. 5º - A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A e 9º-B, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. A partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2028, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real as doações em dinheiro realizadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

§ 1º As deduções de que trata este artigo:

I – relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;
- c) devem observar o limite de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional;
- b) devem observar o limite de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.” (NR)

“Art. 9º- B. Poderão ser deduzidas, na forma e nas condições do art. 9º-A, as doações realizadas a Estados, ao Distrito Federal ou



a Municípios no caso de necessidade de ações de resposta ou de recuperação em decorrência de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, desde que reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º A doação deverá ser feita a:

I – conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial; ou

II – fundo instituído por lei e administrado por órgão de defesa civil integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil constituído pelo ente beneficiário.

§ 2º Aplicam-se ao ente beneficiário da doação de recursos de que trata este artigo as regras e obrigações aplicáveis ao recebimento de recursos por meio do Funcap.

§ 3º A definição do montante global que poderá ser destinado ou do prazo da autorização da dedução de que trata o caput será realizada pela União.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.501/2021, e do PL 1314/2023, apensado, nos termos do Parecer, com substitutivo, do Deputado Cabo Gilberto Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Daniela Reinehr, João Daniel, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Silas Câmara, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Dr. Benjamim, Gilson Daniel, Padre João e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente

Apresentação: 14/09/2023 11:59:09.547 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 4501/2021

PAR n.1



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4501, DE 2021 e seus apensados.

Autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Art. 2º- A artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

"Art.12.....
.....
.....

IX - doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), na forma prevista no art. 9º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010." (NR)

Art. 3º - O inciso II do artigo 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º
.....
.....
.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e o art. 9º-A da Lei nº 12.340, de



1º de dezembro de 2010, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

Art. 4º - O artigo 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º - A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A e 9º-B, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. A partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2028, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real as doações em dinheiro realizadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

§ 1º As deduções de que trata este artigo:

I – relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;
- c) devem observar o limite de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional;



b) devem observar o limite de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.” (NR)

“Art. 9º- B. Poderão ser deduzidas, na forma e nas condições do art. 9º-A, as doações realizadas a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios no caso de necessidade de ações de resposta ou de recuperação em decorrência de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, desde que reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º A doação deverá ser feita a:

I – conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial; ou

II – fundo instituído por lei e administrado por órgão de defesa civil integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil constituído pelo ente beneficiário.

§ 2º Aplicam-se ao ente beneficiário da doação de recursos de que trata este artigo as regras e obrigações aplicáveis ao recebimento de recursos por meio do Funcap.

§ 3º A definição do montante global que poderá ser destinado ou do prazo da autorização da dedução de que trata o caput será realizada pela União.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado Cabo Gilberto Silva
Relator

Apresentação: 14/09/2023 11:59:02.003 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 4501/2021

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230272574300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



FIM DO DOCUMENTO